



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 10.2501081N00001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ORIGEM Nº 2501081N00001/2025

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade nº 001/2025

INTERESSADO: Agente de contratação.

ASSUNTO: Cumprimento de exigências legais para realização de inexigibilidade de licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº 14.133/2021 – DECRETO MUNICIPAL Nº 428/2024 CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL RFB, COM A FINALIDADE DE REALIZAR O ENCONTRO DE CONTAS PREVIDENCIÁRIO (PORTARIA RFB 754/2018) E A CONSOLIDAÇÃO MANUAL DOS PARCELAMENTOS FIRMADOS PELA EDILIDADE. INEXIGIBILIDADE-POSSIBILIDADE JURÍDICA — ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO - REGULARIDADE E ADEQUAÇÃO. APROVAÇÃO.

DA SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento administrativo com a finalidade de contratação de empresa especializada para o acompanhamento de processo administrativo junto a Receita Federal do Brasil RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos firmados pela edilidade, conforme as especificações dos serviços previstas no termo de referência.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria de Administração para a contratação pretendida;
- b) DOD-Documento Oficial da Demanda;
- c) Justificativa da estimativa de quantitativos;
- d) Justificativa da padronização e do catálogo eletrônico;
- e) Estudo Técnico Preliminar – ETP;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

- f) Aprovação do ETP;
- g) Termo de Referência – TR;
- h) Aprovação do TR;
- i) Disponibilidade orçamentária;
- j) Autorização para realização da modalidade de licitação indicada; e
- k) Protocolo;
- l) Termo de autuação do processo;
- m) Exposição de motivos;
- n) Quadro demonstrativo de preços;
- o) Aprovação da proposta; e
- p) Minuta do contrato.

Devidamente instaurado os autos do presente processo encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica a solicitação de parecer jurídico, nos termos do art. Art.72, III, da Lei nº 14.1333/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto à inexigibilidade de licitação para a aquisição pretendida.

É o Relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

Primeiramente importante mencionar sobre a obrigatoriedade do procedimento licitatório que decorre de mandamento constitucional previsto no artigo 37, inciso XXI da Magna Carta/88. Contudo, a não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional ora citado, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, III, da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea “c” e “e”, a Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Partindo dessa premissa, temos que a inexigibilidade de licitação ocorre quando identifica a inviabilidade de competição. Nesse sentido, o Art. 74 da Lei nº 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Por sua vez, o Decreto Municipal sob o nº 428/2024 veio a regulamentar a Lei nº 14.133/2021 no que se refere à inexigibilidade de licitação. Assim sendo, o Art. 18 do retromencionado decreto ratifica o que aduz o Art. 74 em seu inciso III.

Ainda, o parágrafo terceiro do referido artigo da lei federal assim esclarece:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição. Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação e/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, justifica tecnicamente que o serviço a ser contratado estão aptos a atender à necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou em empresas de notória especialização.

No caso em tela, dar-se-á a contratação para fins de contratação de empresa especializada para o acompanhamento de processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil RFB, com a finalidade de realizar o encontro de contas previdenciário (Portaria RFB 754/2018) e a consolidação manual dos parcelamentos firmados pela edilidade.

No que tange à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21, através dos documentos que compõem este processo.

Ressalta-se, por oportuno, que quando se trata de aspectos técnicos, vale esclarecer que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados.

**- DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E
DEMAIS REQUISITOS LEGAIS**

Referente à pessoa jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [Grifo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

nosso]

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada com a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Vale ressaltar que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

Deve ser observado ainda o previsto no art. 94 da lei de licitações, *in verbis*:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Art. 72- O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nessa scara, importante destacar a questão da capacitação dos servidores para atuação como gestor e fiscal dos contratos administrativo, uma vez que é dever da Administração Pública preservar o princípio da eficiência e garantir uma atuação eficaz às regras estabelecidas no instrumento contratual.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021.

6
Guaná



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as condições lógicas e normativas exigidas pela legislação pertinente, opinamos pela **POSSIBILIDADE** da contratação direta, mediante de inexigibilidade sob nº 001/2025, e pela regularidade dos termos da minuta contratual.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Na oportunidade, recomendamos que se dê publicidade na Imprensa Oficial da celebração referente à inexigibilidade e à publicação do extrato de contrato, atentando-se ainda às certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cabaceiras-PB, 10 de janeiro de 2025.

GILZANE LENCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica
OAB/PB 21.109